SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210151 - SP (2025/0146595-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VAGNER SPETANIERI
ADVOGADOS	:	LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878
		ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA - SP433092
		RAFAEL JELEZOGLO SILVA - SP455144
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO LEILÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. AUSÊNCIA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços bancários, e, sim, culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48289534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 3155e6ff-cc8f-4b4c-9fdb-903121de445e

RECURSO ESPECIAL Nº 2210151 - SP (2025/0146595-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VAGNER SPETANIERI
ADVOGADOS	:	LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878
		ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA - SP433092
		RAFAEL JELEZOGLO SILVA - SP455144
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO LEILÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. AUSÊNCIA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços bancários, e, sim, culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VAGNER SPETANIERI, com fundamento no art.105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Apelação - Golpe do Falso Leilão - Ação de indenização por danos materiais - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Inconformismo injustificado - Rejeitada a matéria preliminar de Ilegitimidade passiva. Instituição financeira que tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção - Mérito - Elementos dos autos que não evidenciam que tenham as instituições financeiras concorrido para a prática do evento danoso - Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor - Fraude perpetrada por terceiro - Negligência da parte autora ao fazer o pagamento, sem as mínimas cautelas e prudência necessárias - Impossibilidade de responsabilização da parte ré - Excludente de causalidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código*

Documento eletrônico VDA47606583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:15
Código de Controle do Documento: 36c24146-4f2f-401c-b289-b2dedba99002

de Defesa do Consumidor - Não há que se falar em responsabilidade do fornecedor, mas sim de culpa exclusiva da vítima - Majoração da sucumbência - Recurso da parte autora improvido" (e-STJ fl. 300).

No recurso especial (e-STJ fls. 313-334), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, alegando, em síntese, que: a) as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias; b) em se tratando de pessoa idosa, deve ser levada em conta a sua condição de hipervulnerabilidade, e c) houve falha no dever de segurança por parte das instituições financeiras demandadas, que não bloquearam as transações suspeitas e não atenderam às solicitações de contestação de pagamento em tempo hábil, o que configura fortuito interno.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 339-349), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, VAGNER SPETANIERI ajuizou a presente ação contra ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando, em síntese, ter sido vítima da denominada "fraude do falso leilão", tendo efetuado dois pagamentos indevidos no valor total de R$ 135.640,00 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e quarenta reais).

Defende o autor que os estabelecimentos bancários falharam ao deixar de impedir tais movimentações, seja pela não adoção de um sistema antifraude eficaz, em que fosse analisado o padrão de consumo do correntista, seja pela falta de pronto atendimento às contestações de pagamento por ele realizadas, motivo pela qual entende que elas devem ser condenadas à reparação do prejuízo sofrido.

Sustenta, ainda, que as instituições financeiras devem ser responsabilizadas quando permitem a abertura de contas destinadas ao recebimento de recursos provenientes de atividades criminosas.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido formulado na inicial por entender que a culpa pelo evento danoso, no caso, seria exclusiva do consumidor, que não teria atuado com a necessária cautela ao realizar transferências de valores vultosos para conta bancária de terceiro, sem checar minuciosamente a procedência e a autenticidade do evento.

Esse mesmo entendimento foi mantido no julgamento da subsequente apelação, a ensejar a interposição do recurso especial que se passa a examinar.

Nos exatos termos da Súmula nº 479/STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*"

Em tais casos, a responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a **inexistência de defeito na prestação do serviço** bancário ou a **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do CDC:

Documento eletrônico VDA47606583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:15
Código de Controle do Documento: 36c24146-4f2f-401c-b289-b2dedba99002

"§ 3º ***O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar****:*

I - que, tendo prestado o serviço, o ***defeito inexiste****;*

II - a ***culpa exclusiva*** *do consumidor ou de terceiro."* (grifou-se)

Com efeito, de acordo com a abalizada doutrina de Antonio Herman Benjamin, "(...) ***não há responsabilidade civil por acidente de consumo quando inexiste defeito no produto ou no serviço***" (*Manual de direito do consumidor* [livro eletrônico]. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - grifou-se).

Também esclarece o ilustre doutrinador que

"(...) *a* ***culpa exclusiva da vítima (não a concorrente), assim como a de terceiro, elide a responsabilidade****.*

Se o ***comportamento do consumidor*** *é o* ***único causador do acidente de consumo****,* ***não há como falar em nexo de causalidade*** *entre a atividade do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador e o fato danoso. Entretanto,* ***se houver concorrência entre o comportamento da vítima e um defeito existente no produto, a excludente não mais se aplica****.*

A responsabilidade também é eliminada pela ***ação exclusiva de terceiro****. A* ***excludente do fato de terceiro ataca o próprio nexo de causalidade****, já que deixa de haver qualquer relação entre o prejuízo do consumidor e a atividade do sujeito responsável primariamente."* (ob. cit. - grifou-se)

Vale também lembrar, conforme destacado na apreciação do Tema nº 466 /STJ, que *"*(...) ***a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo****, assim entendido aquele* ***fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço****"* (grifou-se).

No caso em apreço, o autor afirma que houve falha na prestação de serviços tanto da instituição na qual mantêm sua própria conta-corrente (ITAÚ), por não ter impedido a realização de transações suspeitas, quanto do banco mantenedor da conta para a qual os pagamentos foram feitos (SANTANDER), justamente por ter permitido a abertura de conta utilizada para fins ilícitos.

No entanto, para manter a sentença de improcedência da demanda, o órgão colegiado levou em consideração as seguintes circunstâncias:

"(...) em que pese a irresignação do autor, ***os elementos coligidos aos autos não evidenciam que tenham as instituições financeiras rés concorrido para prática do evento danoso****.*

Conforme se depreende do exame dos autos, o autor foi vítima de terceiros fraudadores, ***não se vislumbrando nexo causal entre o seu prejuízo e qualquer atitude dos requeridos, nem mesmo falha na prestação do seu serviço****.*

Isso porque, a parte autora contribuiu de forma decisiva para o deslinde dos fatos e acabou por efetuar pagamento, de forma voluntária, em favor de suposto estelionatário (fls. 38/39), sem adotar atitude de cautela e prudência que se exige do homem médio.

Como bem salientado pelo d. magistrado sentenciante:

'De acordo com o contido nos autos, vislumbra-se que o requerente foi imprudente ao realizar transferências de valores vultosos (R$ 135.640,00, no total), para conta bancária de terceiro, sem checar minuciosamente a procedência e autenticidade do evento. Não fosse por isso, não teria sido vítima de fraude. Havia, ainda, outro sinal de alerta: o preço pago pelo veículo estava abaixo ao do valor de mercado.'

Documento eletrônico VDA47606583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:15
Código de Controle do Documento: 36c24146-4f2f-401c-b289-b2dedba99002

Com efeito, nesse contexto fático, denota-se a ***ausência de responsabilidade civil das instituições rés, que não tiveram participação nas transações voluntariamente realizadas pelo autor aos supostos estelionatários, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou mesmo fortuito interno****.*

Destarte, forçoso reconhecer que o autor, apesar de vítima, foi incauto na negociação, cedendo às manobras dos golpistas.

Desta feita, sequer se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que ***não restou demonstrada qualquer ligação das instituições financeiras rés com as fraudes perpetradas*** *pelo terceiro no leilão falso.*

Nessa conjuntura, as rés não podem ser responsabilizadas pelo pagamento indevido, não tendo sequer se beneficiado da quantia.

Portanto, operou-se a excludente de causalidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em responsabilidade do fornecedor, mas sim de culpa exclusiva da vítima" (e-STJ fls. 304-305).

Assim, para apurar se houve ou não falha na prestação dos serviços bancários, ou culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. ***Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ****.*

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.264.690/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA47606583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:15
Código de Controle do Documento: 36c24146-4f2f-401c-b289-b2dedba99002

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A ocorrência de defeito do serviço faz incidir a prescrição quinquenal quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira (art. 27 do CDC).
5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
6. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação. 7. Alterar o entendimento do julgado atacado, acerca da suficiência das provas e da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ. 8. Rever as conclusões do tribunal de origem, para afastar a existência de relação de consumo entre as partes, implicaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
9. O entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.
10. ***O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame de fatos e provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 /STJ****.*
11. A fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando irrisória ou excessiva, o que se não se verifica no presente caso. 12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n° 7/STJ. 13. A incidência da Súmula nº 7 /STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.
14. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.173.934/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018 , DJe de 21/9/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. ***Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória*** *(Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).*
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.059.922 /SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018 - grifou-se).

Quanto à responsabilidade imputada ao Banco Santander, importa salientar que, em recente julgado da Terceira Turma, prevaleceu o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.

Documento eletrônico VDA47606583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:15
Código de Controle do Documento: 36c24146-4f2f-401c-b289-b2dedba99002

1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 .

2. O propósito recursal é ***decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do 'golpe do leilão falso', em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários****.*

3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas.

4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.

5. ***As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente****, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.*

6. ***Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança****.*

7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários."
(REsp 2.124.423/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 - grifou-se).

Na hipótese, todavia, não foi analisada a atuação do Banco Santander sob tal perspectiva e sequer foram opostos embargos de declaração para que a matéria fosse examinada sob esse viés, a impedir que esta Corte conclua em sentido diverso do entendimento adotado por ambas as instâncias ordinárias.

Cumpre assinalar que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:15
Código de Controle do Documento: 36c24146-4f2f-401c-b289-b2dedba99002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.210.151 / SP

Número Registro: 2025/0146595-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10120312620238260003

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VAGNER SPETANIERI
ADVOGADOS	:	LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878
		ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA - SP433092
		RAFAEL JELEZOGLO SILVA - SP455144
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA48266794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:49
Código de Controle do Documento: 791e76e2-d275-4ea7-a730-1edb586121b1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:49
Código de Controle do Documento: 791e76e2-d275-4ea7-a730-1edb586121b1